



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 321/XII/3ª

ASSUNTO: Solicitam a aprovação de uma lei de perdão genérico e de amnistia parcial.

Entrada na AR: 6 de janeiro de 2014

Coletiva: 280 subscritores

1º Peticionário: Carlos Manuel Domingos Rato

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de janeiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, tendo, na mesma data e por sua determinação sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Foi também enviada cópia aos Grupos Parlamentares.

A petição

Os peticionários, recordando que a última lei de amnistia foi aprovada em 1999 e afirmando que o Orçamento da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais é cada vez menor em relação ao número de reclusos, apresentam um conjunto de razões que, na sua opinião, fundamentam a necessidade de aprovação de uma “lei de perdão genérico de penas e de amnistia parcial”.

São as seguintes: o sistema de justiça criminal e a prática dos tribunais optarem pela aplicação de penas de prisão em vez de optarem por penas alternativas e não privativas de liberdade; a legislação penal não prever a aplicação de medidas não privativas de liberdade como pena principal; não existir um verdadeiro sistema de reinserção social e de apoio à execução de penas, incluindo o das penas suspensas; a demora e complexidade do sistema de justiça criminal; a exiguidade de meios financeiros e humanos do sistema prisional para poder ajudar os reclusos a construir um novo projeto de vida; cadeias com condições de habitabilidade indignas para seres humanos; o sistema premiar e promover a preguiça; a limitação da utilização de medidas de flexibilização de penas como forma de promover o regresso à liberdade; o sistema de defesa oficioso existente, que quase ignora o apoio aos reclusos; a existência de um Código de Execução de Penas e de um Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais que, em vez de promoverem e reforçarem os laços familiares sociais dos reclusos com famílias e amigos, dificultam o contacto e promovem a destruição dos laços; finalmente, ser Portugal um dos dois únicos países europeus que continua a prever a condenação por convicção.

Fazem ainda referência a que a redução do número de presos e/ou o tempo de prisão poderia libertar meios financeiros, que o uso mais frequente da liberdade condicional

poderia aumentar a segurança da sociedade e que a regra de expulsão de estrangeiros a meio ou a dois terços da pena viola o princípio constitucional da igualdade.

Terminam com uma referência ao facto de este ano se comemorarem os 40 anos do 25 de Abril.

Análise da petição

Embora o primeiro peticionário, na carta que acompanha a petição, tenha solicitado a distribuição do texto que esteve na base da recolha das assinaturas aos Grupos Parlamentares, pois está convencido de que a matéria em causa “não permite petição pública”, na verdade, e de acordo com o RJEDP - Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, não existe razão para o documento não ser admitido como petição.

O seu objeto está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se identificado (nome, n.º de recluso e identificação do Estabelecimento Prisional onde está internado), e mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Por outro lado, a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem competência para conceder amnistias e perdões genéricos.

Não parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Mesmo o facto de ter sido admitida, em 18 de dezembro de 2013, uma petição sobre a mesma matéria (Petição n.º 312/XII/3ª), cuja relatora é a Senhora Deputada Andreia Neto, não impede a sua admissão, pois não se trata uma reapreciação, nos termos da alínea c) do

n.º1 do artigo 12.º do RJEDP, uma vez que ainda não foi apresentado e aprovado o respetivo relatório final.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

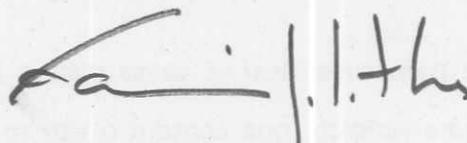
Tramitação subsequente

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado a S.Exª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto na alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República.**

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)